

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1010158-29.2015.8.26.0566 -

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Despesas Condominiais

Requerente:

Condomínio Moradas São Carlos I - Advogado Dr(a) Salvador Spinelli

Note: Sindia (Paramentanto Su(a)) Princila Franco de Otoriana P.C.

Neto - Sindico/Representantes Sr(a) Priscila Fernanda Otaviano RG

33708417-8

Requerido: Tiago Barcelos de Sousa

Aos 11 de novembro de 2015, às 17:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência conciliação, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Abertas, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o autor(a), conforme acima identificado(a), acompanhado(a) do defensor(a) acima destacado(a). Ausente o(a) ré(u), ou quem pudesse representá-lo(a), embora regularmente citado(a) e intimado(a) para comparecer à esta audiência. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS, ETC. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O(A) postulado(a) é revel. Foi citado(a) com os alertas de praxe. Deixou de comparecer à audiência, onde deveria apresentar. Com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, e esses levam ao acolhimento do pedido. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao autor, a importância de R\$ 1.755,95, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação, bem como em relação às prestações vencidas no curso do processo (art. 290 do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o(a) ré(u) efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem os presentes intimados e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Igor Carlos Ortega, Chefe de Seção Judiciário, digitei.

Preposta /Requerente(s): Adv.